

PARECER N.º 148/CITE/2020

ASSUNTO: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, por facto imputável à trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 822-DG/2020

I – OBJETO

- 1.1.** Em 17.02.2020, a CITE recebeu da ...,”, cópia de um processo disciplinar, com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora grávida ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 63º n.º 1 e n.º 3, alínea a) do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2.** A Nota de Culpa, que a entidade empregadora enviou à trabalhadora arguida, em 13.02.2020, refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1.** *“Por decisão de 3 de janeiro de 2020, a Gerência da empresa, cujo objeto social comporta “... Consultas e cuidados de saúde prestados por médicos especialistas a ..., nomeadamente, ..., e atividades similares. Atividades desenvolvidas por ..., por ..., efetuadas em ... Atividades de ...”, ordenou a instauração de Processo Disciplinar à trabalhadora arguida, desempenhando atualmente funções ...*

- 1.2.2.** *Por contrato de trabalho sem termo, foram assumidos todos os direitos prévios entre a empresa aqui entidade patronal e a Arguida, para ao serviço desta, sob a sua orientação e direção desempenhar as funções inerentes à categoria profissional de ..., no período compreendido entre 8:30-12:30 e 14:00-18:00, nomeadamente, auxilia os ..., recebe os ..., atende o telefone, ..., preenche fichas e procede ao seu arquivo, ..., recebe o preço e emite o respetivo recibo.*
- 1.2.3.** *Como contrapartida do seu trabalho, a entidade patronal paga a título de retribuição mensal à Arguida o montante de 610,00€ (seiscentos e dez euros) ilíquidos, a que acresce o subsídio de almoço no valor de € 4,27 (quatro euros e vinte e sete cêntimos) por cada dia de trabalho efetivo;*
- 1.2.4.** *Acresce à remuneração mensal, nas datas respetivas, o subsídio de Férias e de Natal.*
- 1.2.5.** *Contemporaneamente, a Arguida, tem vindo a adotar recorrentemente, a recusa em executar as suas funções, por ordem da sua entidade patronal. A mesma já foi objeto de um processo disciplinar em abril de 2019, o qual consta do seu registo disciplinar que culminou na aplicação de uma sanção de repreensão registada.*
- 1.2.6.** *Já nessa data, recusou-se a prestar o trabalho para que foi contratada, e faltou injustificadamente ao seu posto de trabalho.*
- 1.2.7.** *No entanto, a Arguida, no dia 27 de novembro de 2019, ao início da tarde, durante o seu horário de trabalho, e perante a solicitação de emissão de uma fatura da utente ..., recusou-se a fazê-lo.*

- 1.2.8.** *Este recibo era referente à aquisição de um ..., prescrito pela ...*
- 1.2.9.** *A faturação é efetuada em programa próprio e para o qual a funcionária recebeu formação.*
- 1.2.10.** *A trabalhadora há já alguns meses que não se recusava a emitir os recibos*
- 1.2.11.** *..Após a instauração do anterior procedimento disciplinar, a trabalhadora Arguida, recomeçou a emití-los, até à data de 27 de novembro de 2019. A recusa implica, para além da desobediência de uma ordem legítima, emanada pelas sua entidade patronal, uma constante verificação da emissão da faturação para a própria entidade patronal, procedendo à realização do trabalho adstrito à trabalhadora.*
- 1.2.12.** *Surpreendentemente, a mesma começou, de novo, a recusar-se a emitir os recibos das ... assim como a proceder à faturação ...*
- 1.2.13.** *No dia 27 de novembro de 2019, em horário de expediente por volta das 14h15 quando solicitada a emissão de faturação à mencionada utente, inesperadamente, a funcionária ligou para o seu Sindicato, no seu posto de trabalho (na receção da ...) perante todos os utentes que ali aguardavam consulta, a queixar-se daquela solicitação.*
- 1.2.14.** *Alento o teor da sua conversa, que se ouvia face ao tom alto usado na receção da ..., a entidade patronal urbanamente pediu para não o fazer naquele local e que prestasse as suas declarações de forma fiel e verdadeira.*

- 1.2.15.** *Após desligar a chamada telefónica, ato contínuo e em interrupção das suas funções, desligou os seus instrumentos de trabalho e alegou que não a deixavam trabalhar, e que lhe haviam solicitado a emissão de um recibo em tom arrogante.*
- 1.2.16.** *Em seguida contactou a Polícia de Segurança Pública, dizendo que a entidade patronal não lhe permitia trabalhar. Simulando um comportamento nunca adotado pela sua entidade patronal, conforme presenciado pelas testemunhas.*
- 1.2.17.** *Encontravam-se naquele momento a aguardar ..., na receção, as utentes ... e ..., as quais se mostraram indignadas com tal comportamento e, voluntariamente, se ofereceram para testemunhas, caso fosse necessário.*
- 1.2.18.** *Estas utentes assistiram, inclusive à solicitação da emissão do recibo acima referido e à recusa direta da funcionária em elaborá-lo bem como o restante comportamento que viria a prosseguir.*
- 1.2.19.** *Após a chegada da Polícia e já com a ... cheia de utentes para as várias especialidades, os pacientes que aguardavam consulta, começaram a pedir desculpa e foram embora sem aguardarem pela sua vez de consulta;*
- 1.2.20.** *Outros pacientes ficaram surpreendidos pela funcionária não os atender, que os ignorava por completo, pois após o telefonema para os órgãos de polícia criminal, não realizou mais o seu trabalho.*
- 1.2.21.** *Fosse receber o valor das consultas que se iam realizando, fosse o atendimento ao público que lhe é adstrito, a marcação de consultas e gestão de agendas ou o encaminhamento de doentes aos consultórios.*

- 1.2.22.** *Preocupado, o sócio gerente, requereu o auxílio dos meios de socorro médico a fim de lhe ser prestado apoio e avaliação isenta, o que foi, desde logo, recusado pela funcionária.*
- 1.2.23.** *A ... viu-se forçada a dar o troco, do seu bolso aos pacientes, das suas consultas, pois a funcionária recusou-se a fazê-lo assim como a responder onde estava o dinheiro, não prestando tão pouco a sua colaboração.*
- 1.2.24.** *Tais responsabilidades são inerentes às suas funções, e apenas esta controla os procedimentos, urna vez que o dinheiro da especialidade de ...é organizado independentemente.*
- 1.2.25.** *O mesmo aconteceu com a Sra. ..., paciente da ...*
- 1.2.26.** *Não tendo a ... troco para dar aos seus pacientes.*
- 1.2.27.** *A utente ... não levou os ... que haviam sido prescritos e solicitados, porque entendeu que, face à situação que se estava a desenrolar, era melhor dirigir-se à ... noutra dia, em que não se verificasse aquele tumulto.*
- 1.2.28.** *Assim, no dia 28 de novembro, foi à ... buscar o suplemento, após as 18h00, dizendo que fora embora, no dia anterior, devido á confusão, pelo que a Direção ..., extremamente embaraçada, apresentou o seu pedido de desculpa pelo ocorrido.*
- 1.2.29.** *Já no dia 29 de novembro, no âmbito dos comportamentos que tem vindo a desenvolver a entidade patronal solicitou à funcionária a faturação da suplementação adquirida no dia 28 de novembro.*

- 1.2.30.** *A qual, novamente recusou-se a fazê-lo, argumentando que só emitia recibo de consultas que fosse ela a receber o valor.*
- 1.2.31.** *Como bem sabe e sempre foi procedimento habitual da ..., é hábito deixar-se registado a vermelho a indicação da falta de faturação e a negro o valor recebido pela entidade patronal.*
- 1.2.32.** *O que ela durante anos o fizera, mas sem sucesso atualmente, dada a terminante recusa.*
- 1.2.33.** *A partir do dia 27 de novembro de 2019, a funcionária deixou novamente de emitir os recibos referentes a consultas referenciadas a vermelho como faltando a respetiva emissão do recibo.*
- 1.2.34.** *Afirmando que só o faria se fosse emitida uma Ordem de Serviço, por escrito, mencionando o nome dela, para o fazer. O que inviabiliza qualquer procedimento laboral, se a cada recibo for necessário emitir uma ordem de serviço específica.*
- 1.2.35.** *Sucedaneamente a partir da segunda semana de janeiro, passou alguns dos recibos em atraso, mas não todos, até à apresentação da sua baixa médica.*
- 1.2.36.** *Este comportamento irregular, implica um acréscimo de trabalho para os sócios da ... que se veem constantemente obrigados a substituir-se à funcionária para efetuar e regularizar o trabalho da funcionária.*
- 1.2.37.** *De salientar que no dia 27, a imagem da ... ficou denegrida, devido ao facto aos utentes que aguardavam as consultas terem assistido às declarações falsas da funcionária ao agente da Polícia de Segurança Pública sem que*

houvessem presenciado a totalidade dos factos, levantando algum tipo de suspeição sobre a entidade patronal.

- 1.2.38.** *Ficando os que tomaram total conhecimento ao presenciar, abismados e indignados com o comportamento da trabalhadora.*
- 1.2.39.** *Os utentes, quando se dirigem à ... para obterem os seus recibos, a Trabalhadora Arguida recusa-se a emití-los, dizendo-lhes que não foi ela que recebeu o pagamento, e ainda a acusam de ficar com o dinheiro.*
- 1.2.40.** *Na ..., não faz parte das funções dos ... nem estes possuem conhecimentos técnicos para utilizarem os programas de faturação.*
- 1.2.41.** *Assim, os utentes têm vindo a ser obrigados a proceder ao seu levantamento em segunda data, de modo que a sócia da ... os emita, em momento oportuno.*
- 1.2.42.** *Tal tem causando inúmeras consternações e perda de utentes que se mostram desagradados com tal prática.*
- 1.2.43.** *O comportamento culposos da Arguida que aqui se pretende demonstrar, não se funda numa situação isolada, mas sim numa prática reiterada e injustificada, como demonstrado anteriormente.*
- 1.2.44.** *Com os comportamentos culposos da Arguida a entidade patronal não só tem vindo a perder utentes, como também o seu prestígio o que comporta graves prejuízos patrimoniais e não patrimoniais para a sua entidade patronal.*

1.2.45. *Com base no auto de notícia datado de 27 de novembro de 2019 e no depoimento das testemunhas ouvidas nos autos e, que foram reduzidos a escrito, elabora-se assim a presente nota de culpa.*

1.2.46. *Imputando-se à trabalhadora Arguida os seguintes comportamentos:*

- *No dia 27 de novembro de 2019, pelas 14:15 a Arguida apresentou-se no seu posto de trabalho, tendo recusado a proceder à emissão de um recibo da utente ...;*
- *A Arguida efetuou chamadas telefónicas através do seu dispositivo móvel, em horário de expediente e no seu posto de trabalho, conduta expressamente proibida;*
- *A Arguida desligou voluntariamente os seus instrumentos de trabalho, imputando tal comportamento a sua entidade empregadora;*
- *A Arguida simulou um comportamento da sua entidade patronal que não corresponde ao efetivamente adotado pelos intervenientes;*
- *A Arguida recusou-se a prestar as funções que lhe são funcionalmente dependentes, nomeadamente nos dias 28 e 29 de novembro de 2019;*
- *A Arguida com o seu procedimento alterou o estado de laboração de toda a empresa, uma vez que se recusou a prestar as suas funções e requereu a intervenção da Polícia de Segurança Pública infundadamente, consubstanciando ainda a presença de elementos de emergência médica atenta a sua conduta desconforme, o que criou inúmeros inconvenientes;*
- *A Arguida difamou a sua entidade patronal, atentatórias do bom nome, perante órgão de polícia criminal e perante os utentes presentes;*
- *A Arguida ignorou completamente as solicitações de colaboração que lhe foram dirigidas pelos sócios, pelo corpo clínico e demais utentes, que a interpelaram;*

- *A Arguida causou conscientemente diversos prejuízos patrimoniais e não patrimoniais a sua entidade empregadora.*

1.2.47. *Os factos acima descritos resultam do auto de notícia elaborado em 27 de novembro de 2019 e dos depoimentos recolhidos junto dos sócios da entidade empregadora o ... e a ..., da ... que integra o ... e das testemunhas ..., ..., ... as quais revelam conhecimento direto dos factos.*

1.2.48. *Como circunstância agravante, considera-se o facto de todo este circunstancialismo ter decorrido nas instalações da entidade patronal, durante o período normal de trabalho, perante os sócios, ... e demais utentes, os prejuízos consubstanciados pela Arguida para a entidade patronal e a falta de sentido de urbanidade e probidade exponenciada.*

1.2.49. *Os comportamentos da Arguida comprometem a manutenção da relação laboral, por tratarem-se de violações graves, reiteradas e culposas do dever de respeitar e tratar o empregador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as pessoas que se relacionem com a empresa com urbanidade e probidade, de realizar o seu trabalho com zelo e diligência, de cumprir as ordens e instruções do empregador respeitantes a execução ou disciplina do trabalho que não sejam contrárias aos seus direitos e garantias enquanto trabalhadora, condutas que prejudicam a harmonia a paz social existente na empresa, e dos utentes desta.*

1.2.50. *Estes comportamentos, revelam desrespeito para com a sua entidade patronal, e prejuízos patrimoniais e não patrimoniais pelo que, pela sua gravidade, e consequências, são suscetíveis de integrar a aplicação de*

uma sanção disciplinar, de acordo com o preceituado nos artigos 328.º e seguintes do Código do Trabalho.

- 1.2.51.** *Os factos relatados e que constituem os comportamentos descritos foram conscientemente praticados pela trabalhadora Arguida, tendo sido a sua atuação culposa.*
- 1.2.52.** *Neste contexto, consideram-se que os comportamentos da trabalhadora Arguida, são suscetíveis de integrar uma violação grosseira e culposa dos seus deveres previstos no n.º 1 das alíneas a), e), e) e h) e n.º 2 do artigo 128.º do Código do Trabalho.*
- 1.2.53.** *E que pela sua gravidade tomam difícil a subsistência da relação laboral, constituindo uma infração grave, pelo que é intenção da empresa sancionar a trabalhadora com a sanção de despedimento com justa causa.*
- 1.2.54.** *Em cumprimento também do estipulado no n.º 1 do artigo 353.º do Código do Trabalho, fica, desde já, advertida que, face à gravidade dos factos praticados, é intenção da entidade patronal proceder ao seu despedimento com justa causa sem qualquer indemnização ou compensação. ao abrigo do disposto artigos 328.º n.º 1 f) e 351.º n.º 1 e 2 alíneas a), d), e). i) e m) do Código do Trabalho.*
- 1.2.55.** *Regularmente notificada por carta para prestar as suas declarações no inquérito prévio deduzido;*
- 1.2.56.** *A Arguida optou por não o fazer, adotando uma conduta omissiva, sem qualquer pronúncia ou justificação.*

- 1.2.57.** *Termos em que, deve esta querendo, apresentar a sua defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, respondendo por escrito à presente Nota de Culpa, prestando declarações, oferecendo testemunhas, documentos e requerendo outras diligências pertinentes para o esclarecimento da verdade”.*
- 1.3.** Não consta do presente processo a resposta à nota de culpa, nem qualquer documento comprovativo da receção da nota de culpa por parte da trabalhadora arguida.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 10.º, n.º 1, da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992 obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez.
- 2.1.1.** Um dos considerandos da referida Directiva refere que “... o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento;”.
- 2.1.2.** Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos

processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00) que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação directa em razão do sexo, proibida nos termos do artigo 14º n.º 1, alínea c) da Directiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de Julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à actividade profissional.

- 2.2. Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional consagra no artigo 63º n.º 2 do Código do Trabalho, que o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental “presume-se feito sem justa causa”, pelo que a entidade empregadora tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.
- 2.3. No caso “*sub judice*”, a entidade empregadora não cumpriu o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, segundo a qual “*para efeitos do n.º 1, o empregador deve remeter cópia do processo à entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres: Depois das diligências probatórias referidas no n.º 1 do artigo 356.º, no despedimento por facto imputável ao trabalhador*”, enviando o processo à CITE, em 14.02.2020, sem ter decorrido o prazo de 10 dias úteis para a resposta à nota de culpa, e sem ter efetuado as eventuais diligências probatórias atrás referidas, dado que a nota de culpa enviada à trabalhadora arguida está datada de 13.02.2020.
- 2.4. Assim, considera-se que a entidade empregadora não ilidiu a presunção a que se refere o artigo 63º n.º 2 do Código do Trabalho, nos termos da qual:

“O despedimento por facto imputável a trabalhador que se encontre em qualquer das situações referidas no número anterior (trabalhadora grávida) presume-se feito sem justa causa”.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE não é favorável ao despedimento com justa causa da trabalhadora grávida ..., promovido pela ..., em virtude de se afigurar que tal despedimento poderia constituir uma discriminação por motivo de maternidade.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 04 DE MARÇO DE 2020, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA.